

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

N.º Processo: 13/2018/DRCT- ASM


Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP), sob a forma de paralisação total do trabalho em todos os estabelecimentos prisionais, exceto nos esquadrões do GISP, para o período de 6 a 13 de dezembro de 2018.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve sob a forma de paralisação total do trabalho em todos os estabelecimentos prisionais, exceto nos esquadrões do GISP, no período de 6 a 13 de dezembro de 2018.
2. Em face do aviso prévio, realizou-se na Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) uma reunião entre as partes no dia 26 de novembro de 2018.
3. Da ata da referida reunião resulta que as partes estão de acordo quanto à maioria dos serviços mínimos a assegurar durante a greve, não estando, contudo, o SNCGP de acordo quanto ao seguinte ponto, proposto pela DGRSP:
 - Assegurar a realização das festas de Natal já programadas, incluindo os tradicionais almoços/visita de família também já programados.
4. As partes estão de acordo quanto aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos.
5. Face ao exposto, a DGRSP solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

- 
6. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 28 de novembro de 2018, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.
 7. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. Gil Félix da Rocha Almeida (1.º suplente por impossibilidade de contacto com o árbitro efetivo)

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dra. Maria Alexandra Massano Simão José

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr. Carlos Manuel Silvério da Palma (1.º suplente por impedimento do árbitro efetivo)
 8. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 2 de agosto de 2018, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.


Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:

9. A DGRSP vem suscitar, como questão prévia, a ilegalidade da presente greve, alegando que não foi decretada com 10 dias úteis de antecedência, conforme exigido pelo artigo 396.º, n.º 1 da LTFP.

Quanto ao ponto que divide as partes, a DGRSP sustenta que a não realização dos tradicionais almoços e festas de natal “causará grande desconforto na população prisional, extensível às suas famílias, o que poderá até acarretar problemas de ordem e segurança nos Estabelecimentos Prisionais”.

Acrescenta ainda que “nos Estabelecimentos Prisionais femininos existem creches frequentadas por crianças de tenra idade filhas de reclusas, crianças que vivem na companhia das suas mães e que não podem, numa época de especial importância para as crianças, serem privadas das festas e tradições natalícias”.

10. O SNCGP, por seu turno e quanto à questão prévia suscitada pela DGRSP, entende que a greve foi decretada de forma legal, tendo sido respeitados os prazos previstos no artigo 396.º da LTFP.



Quanto à questão em dissídio, entende que as festas e almoços de natal não são necessidades sociais impreteríveis nos termos previstos na lei, pelo que não podem ter primazia sobre o direito fundamental à greve dos trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional.

02

II - Apreciação e fundamentação

a) Preliminarmente, suscita a DGRSP a questão prévia da ilicitude da greve decretada pelo SNCGP por inobservância de aspectos formais do prazo exigido pelo nº 1 do art. 396 da LGTFP uma vez que não foi cumprido com a antecedência de 10 dias úteis o dever legal de aviso prévio que é uma formalidade obrigatória no procedimento de greve contemplado naquele preceito legal, facto que o Sindicato contesta considerando ter sido respeitado o prazo legal de aviso prévio para a presente greve.

Trata-se de questão que não cabe a este Colégio Arbitral decidir já que, nos termos do art. 398, nº 3 da LGTFP a sua competência se restringe tão só à definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar na ausência de acordo entre os representantes das entidades empregadoras públicas interessadas e os representantes dos trabalhadores.

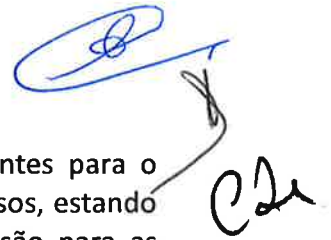
b) No que a este ponto respeita constata-se que o SNCGP dirigiu às entidades competentes aviso prévio referente à greve decretada sob a forma de paralisação total do trabalho em todos os estabelecimentos prisionais no período de 6 a 13 de dezembro de 2018, sendo que as partes, quer na reunião realizada em 26 de novembro na DGRSP quer na realizada na DGAEP nos termos do art. 398, nº 2 da LGTFP em 28 do mesmo mês, estão de acordo quanto à generalidade dos serviços mínimos e respectivos meios para os assegurar, não estando o SNCGP de acordo apenas quanto a um ponto proposto pela DGRSP que visava “assegurar a realização de festas já programadas incluindo os tradicionais almoços/visitas de familiares também já programados”.

No essencial da sua argumentação diz a DGRSP, na reunião realizada na DGAEP em 28 de novembro nos termos do art. 398, nº 2 da LGTFP, que a não realização de festas de Natal causa prejuízos aos reclusos, pelo que deveria ser assegurada pelo menos uma festa ou almoço de família em cada EP, importando por isso fixar serviços mínimos para tal efeito.

Por seu turno, diz o SNCGP que nem todos os reclusos fazem almoços de Natal uma vez que são pagos pelos próprios, sendo que não considera que a sua realização seja um direito fundamental dos reclusos, além de que os mesmos poderão ser organizados mais tarde na altura dos Reis.

Argumentações que repetem com mais pormenor nas alegações entretanto apresentadas, sustentando a DGRSP que a realização de almoços e festas de Natal,

época tradicionalmente dedicada a reuniões familiares, são importantes para o “estretar de laços essenciais no processo de ressocialização” dos reclusos, estando “há muito consolidadas no sistema prisional”. Como importantes o são para as “crianças de tenra idade filhas de reclusas que vivem na companhia de suas mães e que não podem, numa época de especial importância para as crianças, ser privadas das festas e tradições natalícias”.



Reconhecendo que, “no caso concreto do CGP haverá que considerar que, objectivamente, se verifica a colisão do direito à greve com os direitos fundamentais da população reclusa”, o que obriga a um “esforço intelectual de ponderação sobre os direitos em conflito optando, no caso concreto (em face das circunstâncias concretas e depois de um juízo de ponderação), pelo bem que possuir maior peso”, conclui pela prevalência do direito dos reclusos à realização do almoço e festa de Natal, pois o assegurar da sua efectivação “não coloca em causa, de modo desproporcionado, o direito à greve do CGP”.

Diferente é o posicionamento do SNCGP que realça desde logo o facto de não ser verdade que as festas e os almoços já estejam programados, eventos esses que, diz serem “mais do interesse das direcções dos EPs e da Direcção Geral porque servem mais para o convívio entre os dirigentes do que para os reclusos”, não sendo por isso um direito fundamental dos reclusos e, como tal, uma necessidade social impreterível que importe acautelar numa greve.

Ainda segundo o mesmo Sindicato, “as festas resumem-se à participação de cantores e animadores e outras pessoas que tenham geito para actuar em público e, assim, contribuem para uma tarde de animação que, refira-se, pode ser promovida em qualquer outra altura do ano”, sendo que os almoços de Natal actualmente deixaram de ter o convívio de familiares que antes “passavam horas junto dos reclusos e traziam vários alimentos para o almoço nomeadamente os preferidos dos reclusos”, para ser agora uma vulgar refeição onde os reclusos estão “sujeitos ao tradicional bacalhau e para comerem têm de pagar da conta de que são titulares no estabelecimento prisional”.

É sabido que o art. 57 da Constituição da República Portuguesa garante o direito à greve que é, assim, um direito constitucional. Mas, como decorre do próprio texto constitucional, não é um direito absoluto uma vez que pode sofrer restrições que o n.º 3 do mesmo preceito consente ao autorizar que o legislador ordinário defina as “condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.

Não restam dúvidas a este Colégio Arbitral sobre o enquadramento dos serviços prestados pelos guardas prisionais enquanto serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, e nisso mesmo concordam as partes neste processo que estão de acordo quanto à generalidade dos serviços mínimos a prestar, seja, a generalidade das tarefas que se impõe assegurar no período de greve de modo a acautelar direitos da população reclusa também eles constitucionalmente garantidos.

A divergência reside tão só no que respeita à realização de festas e almoços de Natal nos vários EPs, eventos que fazem parte da tradição da maioria dos portugueses e é comum realizar nos EPs, cuja solução passa naturalmente por apreciar a questão de saber se a realização destes eventos configura ou não uma necessidade social impreterível, seja uma necessidade cuja não satisfação importará não só a violação de direitos fundamentais dos reclusos como graves e irremovíveis prejuízos para os mesmos.

Ora se com facilidade se reconhecerá, como refere a DGRSP, que a realização de uma festa ou almoço de Natal, como aliás se dirá de qualquer outro evento que quebre a pesada rotina do ambiente prisional, tem efeitos positivos no meio prisional e mesmo no processo de ressocialização dos reclusos e, por isso, devem ser na medida do possível facilitados ou mesmo incentivados pelas Direcções dos EPs, já não se concordará tanto que a sua não realização ponha em causa seriamente esse processo de ressocialização, não sendo legítimo colocar tais eventos no mesmo nível de outras acções, como as que se traduzem na efectivação do direito ao ensino e formação profissional, direito ao trabalho e às visitas de familiares esses sim direitos constitucionalmente garantidos também aos reclusos e essenciais à promoção da sua reinserção social que é uma das razões de ser da pena de prisão que cumprem, e que por isso mesmo, sucessivas decisões de Colégios Arbitrais vêm impondo como necessário assegurar mesmo em períodos de greve dos Guardas Prisionais.

Até porque o simbolismo que surge associado a festas ou almoços de Natal dificilmente se pode ter como presente nos eventos aqui em causa e como tal apelidado. De facto, a pretexto de um evento religioso e do simbolismo que se lhe associa, o Natal é considerado como a festa da Família, um tempo em que se privilegia o reencontro e confraternização familiar, que naturalmente uma festa ou almoço melhor facilita ou propicia. Mas é este lado mais familiar, de reencontro e convívio com pessoas que nos são muito próximas, que, como bem se compreende, aqui se não concretiza plenamente, já que os familiares dos reclusos, como refere o Sindicato, não podem estar presentes a estes eventos. O Natal surge, assim, aqui mais como um pretexto para organizar uma festa ou almoço próprio, sem a afectividade e a familiaridade que a presença de familiares dos reclusos lhe daria e a poderia diferenciar de facto de outros eventos similares realizados.

Mas ainda que se reconhecesse que tais festas e almoços assumem relevância social susceptível de gerar necessidades cuja satisfação imediata é impreterível, sempre se colocaria a questão de saber se a greve aqui em causa afecta de forma grave e irreparável tal necessidade, sendo certo que o direito greve só deve ser sacrificado no mínimo indispensável à garantia de satisfação de tal necessidade.

Ora é sabido que estas festas e almoços de Natal não têm um dia certo para se realizarem, ocorrendo naquilo que vulgarmente se denomina de "quadra natalícia", um período temporal que se estende praticamente por todo o mês de dezembro e se prolonga até à festa dos Reis em janeiro. Nesta perspectiva, e sendo a presente greve limitada aos dias 6 a 13 de dezembro, forçoso é concluir que mesmo não sendo possível a realização de qualquer festa ou almoço já marcado em qualquer

EP para estes dias por motivo de greve do CGP, sempre poderá a mesma ser recalendarizada para um qualquer outro dia da mesma quadra natalícia, sem perda, pois, do simbolismo que lhe é associado. Ou seja, na ponderação das circunstâncias do caso em apreço, não se apura que a não realização das festas e almoços de Natal já eventualmente agendados para o período de greve conduza a uma violação de qualquer direito fundamental, antes se vendo como ocasionando apenas os habituais transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um serviço que são próprios de uma qualquer greve.

III – Decisão

Em face do exposto, o Colégio Arbitral determina por unanimidade não decretar serviços mínimos para assegurar a realização das festas de Natal já programadas ou a programar, incluindo os tradicionais almoços/visita de família no período das 00h00 do dia 6 de dezembro de 2018 às 23h59 do dia 13 de dezembro de 2018, a que se reporta a presente greve.

Lisboa, 3 de dezembro de 2018


O Árbitro Presidente,


(Gil Félix da Rocha Almeida)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,


(Maria Alexandra Massano Simão José)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,


(Carlos Manuel Silvério da Palma)